

BREVES NOTAS SOBRE O (PRINCÍPIO DO) *IN DUBIO PRO SOCIETATE* E A CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Gabriel Teixeira SANTOS¹
Julia Ferraresi TIETZ²

Resumo: A pesquisa abordou a problemática envolvendo o (princípio do) *in dubio pro societate* amplamente discutido na doutrina pátria processual penal e a sua respectiva relação com o Pacto de San José da Costa Rica, sob um viés de (in) convencionalidade. Para tanto, utilizou-se do método dedutivo e hipotético-dedutivo para a realização da pesquisa, sua respectiva problematização e resultados auferidos.

INTRODUÇÃO

De proêmio, há a necessidade de se ressaltar que a dúvida é, desde as tragédias gregas, máxime após a sua aparição em “Oresteia” (do autor Ésquilo, em 458 a.C.), um dos elementos fulcrais do processo penal global.

No Brasil, não são raros os momentos em que a ausência de elementos cognitivos ou de bases empíricas idôneas enseja a tomada de decisões necessárias no desdobramento do procedimento, sejam elas terminativas (como no caso do requerimento de absolvição alicerçado no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal) ou até mesmo iniciativas (como no caso da confirmação do recebimento da denúncia – artigo 399, do Diploma de Ritos mencionado – ou na pronúncia do acusado – inserida no artigo 413, do mesmo -, *verbi gratia*).

Destarte, neste horizonte, torna-se necessária uma abordagem (do princípio) do *in dubio pro reo* e do *in dubio pro societate*, o qual, por via de consequência, é utilizado como fundamentação, via de regra, para as construções iniciais supramencionadas.

O primeiro dispõe que o benefício da dúvida razoável é favorável ao réu, especialmente no que diz respeito à culpabilidade, nascendo a presunção de

¹ Pós-graduando em Filosofia e Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-graduando em Direito Civil e Processo Civil no Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Coordenador da Área Criminal do Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos – EAAJ da mesma instituição. Advogado. E-mail: teixeirawritter@gmail.com.

² Graduanda em Direito no Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Estagiária da Área da Família do Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos – EAAJ da mesma instituição. E-mail: juliafetietz@hotmail.com

inocência. Assim, o texto constitucional não permite a imputação de culpa ao acusado pelo fato de contra ele ter sido ofertada uma denúncia, vez que a presunção de culpa é afastada no artigo 5º, LVII da Constituição Federal:

Trata-se da premissa de que mesmo que um juiz não tenha a certeza, mas esteja pessoalmente convicto da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de culpabilidade, ele deverá pronunciar o acusado ao final da primeira fase do procedimento do tribunal de júri, a fim de que a própria sociedade decida pela condenação ou não do acusado, ou seja, se houver dúvidas, a decisão deverá ser favorável à sociedade.

Preleciona referido instituto que a dúvida, ao revés do que ocorre no *in dubio pro reo*, deverá socorrer a sociedade, ou seja, não haverá favorecimento do réu com sua consequente absolvição. Pelo contrário, como preleciona NUCCI (2016, p. 716), ao falar sobre a pronúncia já mencionada:

A expressão *in dubio pro societate* (na dúvida, em favor da sociedade) é mais didática do que legal. Não constitui um princípio do processo penal, ao contrário, o autêntico princípio calca-se na prevalência do interesse do acusado (*in dubio pro reo*). Mas tem o sentido eficiente de indicar ao juiz que a decisão de pronúncia não é juízo de mérito, porém de admissibilidade. Por isso, se houver dúvida *razoável*, em lugar de absolver, como faria em um feito comum, deve remeter o caso à apreciação do juiz natural, constitucionalmente recomendado, ou seja, o Tribunal do Júri.

Em igual sentido, preleciona BONFIM (2012, p. 1193):

Donde concluir que a pronúncia não deve conter uma análise profunda do *meritum causae*. Assim, nessa decisão “apenas se reconhece a existência de um crime e a presença de suficientes indícios da responsabilidade do réu, apontando-se a direção a ser seguida pela ação penal”. Na dúvida, cabe ao juiz pronunciar-se, encaminhando o feito ao Tribunal do Júri, órgão competente para o julgamento da causa. Nessa fase vigora a máxima *in dubio pro societate*.

Essencialmente, trata-se de tema de recorrente decisão e pronunciamento da Corte da Cidadania, a qual, por meio da formalização de entendimentos em seus informativos de jurisprudência, cria os contornos necessários e delimita as hipóteses de sua incidência³.

³ Neste sentido mencionam-se os seguintes acórdãos: **AgRg no REsp 1.740.921-GO**, Rel. Min. Ribeiro Dantas, por unanimidade, julgado em 06/11/2018, DJe 19/11/2018; **REsp 1.689.173-SC**, Rel. Min. Rogerio Schiatti Cruz, por maioria, julgado em 21/11/2017, DJe 26/03/2018; **REsp 1.192.758-MG**, Rel. originário Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Sérgio Kukina, julgado em 4/9/2014; **REsp 1.279.458-MG**, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 4/9/2012; dentre outros e cujos grifos são nossos.

Frise-se, outrossim, que algumas indagações trazidas pela melhor doutrina que foram a gênese da questão enfrentada no trabalho, a qual seria um passo seguinte⁴. Gustavo Roberto Costa⁵, alerta que torna-se necessária uma reflexão sobre o instituto, especialmente sob um viés de um Estado Democrático de Direito, o que, no presente trabalho, se faz por intermédio de uma observação da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Longe de adentrar a vívida discussão sobre a posição hierárquica desta norma, em uma égide kelseniana, e da soberania pátria, é certo que trata-se de fundamental pacto sobre as garantias judiciais, as quais ganham definição e espaço no artigo 8.

Traçado este panorama, torna-se necessário adentrar sobre a convencionalidade do dispositivo e, para tanto, foram utilizados os métodos dedutivos e hipotético-dedutivo, concebidos por meio do estudo doutrinário e jurisprudencial que viabilizou a abordagem da temática e a tomada de conclusões.

1 DA (IN) CONVENCIONALIDADE DO PRINCÍPIO

A norma internacional utilizada (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), preleciona, em seu artigo 8, as garantias judiciais. É fato que em termos gerais, como decidido no caso Cruz Sánchez e outros vs. Peru, pela Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos, referida norma constitui a garantia do devido processo legal, intimamente ligada a ideia de (i) acesso a justiça, em suas diferentes facetas e com observância dos níveis de desigualdade socioeconômicos; (ii) desenvolvimento de um processo justo; e (iii) a confecção de pronunciamentos judiciais justos, resolvendo as controvérsias postas com um enfoque no direito posto. Referidos pressupostos restaram consagrados no artigo 8.2 que preleciona que ela prevalecerá até que seja demonstrada a culpa (legalmente).

⁴ LOPES JR., Aury. Direito processual penal – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 444/445.

⁵ Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/11/26/in-dubio-pro-societate-e-realmente-um-principio/>, Acesso em: 18/10/2019, às 23:24

Instada a se manifestar sobre a temática, a Honorable Corte IDH, no caso *Suárez Rosero vs Equador*⁶, reiterou a ideia da norma em testilha de que a inocência prevalecerá até que a culpabilidade seja legalmente demonstrada.

Avançando e tocando o norte da discussão, o mesmo Órgão veda ônus argumentativo social, ao exigir que o Estado, seja qual for, não condene de modo extrajudicial ou emite qualquer juízo/pronunciamento perante a sociedade, contribuindo para formar a opinião pública (o fenômeno do Processo Penal do Espetáculo, denunciado por Rubens Casara⁷ e Guy Debord).

Inclusive, veda qualquer pronunciamento público de quaisquer funcionários do Judiciário sobre casos em andamento (sem as devidas reservas) e, principalmente, que deverão ser pautados em lei e que qualquer dúvida deverá beneficiar o acusado⁸.

Desse modo, tratando-se, pois, o (princípio do) *in dubio pro societate* de construção meramente doutrinária e jurisprudencial (sem entrar, aqui, na discussão sobre a existência de um sistema ou não de precedentes brasileiros e sua respectiva aplicação no processo penal), há nítida afronta ao que já foi decidido pela Corte responsável pela hermenêutica da norma – e, por via reflexa, ao Estado Democrático de Direito solidificado pelas bases institucionais.

A dúvida, sob este prisma, trata-se de *standard* de atuação dos atores jurídicos, desenvolvimento regular do processo, ônus probatório, da subjetividade e discricionariedade da atividade judicial em favor do réu (como foi decidido no Caso *Zegarra Marín vs. Peru*, em seu § 125, ao abordar as exceções preliminares).

Assim sendo, há indiscutível incompatibilidade com o preceito hermenêutico retro mencionado, o qual, ainda que utilizada uma fundamentação normativa com estribo no Código de Processo Penal, ensejando uma situação de antinomia, seria rechaçada diante do critério da hierarquia das normas. Diante

⁶ Corte IDH. **Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador**. Fondo. Sentencia de 12 de noviembre de 1997. Serie C No. 35, § 77. Corte IDH. **Caso Ricardo Canese Vs. Paraguay**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2004. Serie C No. 111, § 153.

⁷ Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/02/14/proceso-penal-espectaculo/>, Acesso em 19/10/2019, às 00:40.

⁸ Corte IDH. **Caso J. Vs. Perú**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2013. Serie C No. 275, § 244. Corte IDH. **Caso Zegarra Marín Vs. Perú**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de febrero de 2017. Serie C No. 331, § 122 y 138.

do julgamento de referido caso, há notadamente a necessidade de exclusão deste princípio, de modo a compatibilizar o devido processo legal brasileiro ao viés democrático e convencional.

CONCLUSÃO

Destarte, no que pese o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente admitir a aplicabilidade de referido instituto com fulcro no Código de Processo Penal, na doutrina e na jurisprudência, assevera-se que após o julgamento do Caso Zegarra Marín vs. Peru e por meio da interpretação do artigo 8.2, da Convenção Americana de Direitos Humanos, há uma incompatibilidade tanto por meio de um critério hierárquico (prevalecendo a norma supralegal sobre o Decreto-Lei), quanto sob um aspecto (ainda que indeterminado) de um Estado Democrático de Direito, no qual o respeito às garantias procedimentais são fundamentais e consolidam a defesa do acusado.

Em uma ordem processual garantista, não há a possibilidade lógica de coexistência da presunção de inocência e de um princípio que não apresenta a necessidade de que existam provas concretas a fim de comprovar a materialidade do caso, auferindo primeiramente a culpabilidade do acusado, vez que basta observar a instrução preliminar perante o juiz singular e, não diretamente perante o Tribunal do Júri, possuindo como primeira finalidade resguardar o réu.

REFERÊNCIAS

BONFIM, Edilson Mougnot. **Código de processo penal anotado** – 4. ed. atual. de acordo com a Lei n. 12.403/2011 (prisão) – São Paulo : Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado** – 15. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.